EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, ENCAMINHE À DIREIÇÃO DA ECORODOVIAS, VULGARMENTE CONHECIDA COMO ECO 101

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 146/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição: 1C

INDICAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE INTERSEÇÃO RODOVIÁRIA (TREVO) NA ENTRADA DA ES-358

Por analogia do no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, resultante da falta de normatização *interna corporis* e previsão legal para o caso em concreto.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **CONSTRUÇÃO DE INTERSEÇÃO RODOVIÁRIA (TREVO) NA ENTRADA DA ES-358**.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 17 de Agosto de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

ANEXO

JUSTIFICATIVA

É sabido e notório que vossa instituição empresarial possui contrato de concessão com o Estado, referente à BR-101, no trecho que compreende todo perímetro do Estado do Espírito Santo. Também é do conhecimento do homem médio, que vossa toda concessionária de serviço público possui a obrigação de, além de cumprir as obrigações contratuais, zelar pela dignidade humana dos cidadãos usuários do bem concessionado.

3C

"O regime concessional se estabelece mediante contrato administrativo, cuja fundamentação teórica já foi objeto de estudo na Parte Geral, no qual, a prestação que incumbe ao contratante privado, denominado concessionário, é aquela destinada a satisfazer o interesse público legalmente previsto e definido no contrato, seja este um serviço, que deverá ser proporcionado à coletividade (concessão de serviço público), ou uma renda ou um encargo, que decorrerão da transferência do uso de um bem público (concessão de uso de bem público)."[1]

Esta autoridade legislativa tem ciência de sua limitação quanto a competência de jurisdição no que tange ao objeto nuclear desta indicação. Mas, mesmo não tendo competência de fazê-lo, este *edil* está cumprindo com sua obrigação republicana e democrática – (i) dialogar, (ii) zelar pelo interesse público (Art. 37 - CF/88) e (iii) proteger à dignidade humana dos cidadãos (Art. 1º, Inc. III - CF/88).

É sabido de todos, nobre senhoria, que vossa instituição percebe vultuoso valor pecuniário do Estado, oriundo do Contrato de Concessão de Serviço Público da BR-101. Sendo assim, não há justificativa plausível para a negatória deste singelo pedido.

Mesmo que seja alegado por vossa senhoria, que o Estado não tem repassado os valores acordados ou que está havendo descumprimento contratual por parte

1 NETO, Moreira.; FIGUEIREDO, Diogo de. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial (Versão Digital). 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 385.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

do poder público[2], e por isto não teria a possibilidade da concessionária realizar a obra pedida, imperioso e relevantíssimo citar o que explica Marcio Fernando Elias Rosa em sua obra *Direito Administrativo*. Leciona o douto:

> Serviços essenciais não admitem paralisação, como os de segurança pública, transporte público, saúde etc. **Também por força desse princípio, ao menos em tese, não pode o contrato administrativo deixar de ser cumprido pelo contratado, ainda que a Administração — contratante — tenha deixado de satisfazer suas obrigações contratuais**. **Não é aplicável aos contratos administrativos, via de regra, a chamada exceção de contrato não cumprido (CC, art. 476)**, ou *exceptio non adimpleti contractus*, assim como, por força desse princípio, admite-se a encampação da concessão de serviço público, além da extinção do contrato de concessão por força da caducidade.[3]

Destarte, mediante a importância da reclamação que ensejou este pedido, por obrigação contratual, envergadura ao sistema jurídico pátrio e respeito à dignidade humana, este simplório parlamentar **requer que vossa senhoria prontamente atenda nosso pedido - CONSTRUÇÃO DE INTERSEÇÃO RODOVIÁRIA (TREVO) NA ENTRADA DA ES-358**.

4C

2 Esta é apenas uma suposição hipotética e retórica, uma vez que este insigne legislador local não teve acesso ao contrato de concessão e nem obteve informações oficias por parte do Estado quanto a atual situação da vossa concessão. Porém, mesmo sendo uma suposição no campo das ideias, sua plausibilidade é irrefutável, uma vez que é possível tal alegação estar acontecendo de fato, e assim ser usada como justificativa para negar o solicitado no mérito desta Proposição.

3 ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo (Versão Digital)**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 67.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

IMAGENS

IMAGEM 1



5C

IMAGEM 2



Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

IMAGEM 3



6C

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51